



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



PROCESSO PMBS 026-2020

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

AUTUAÇÃO Nº 004/2020

**Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.**



## SOLICITAÇÃO

DA: Secretaria Municipal de Administração  
À Prefeita Municipal.


**Senhor Secretário**

Solicitamos autorização para abrir processo licitatório modalidade inexigibilidade, para o objeto abaixo especificado: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.**

Certo de poder contar com seu pronto atendimento, elevo minha estima e distinta consideração.

Sec. Mul. de Administração, aos 01 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

  
**Helenilson Borges Caminha**  
Secretário Mul. de Administração

### JUSTIFICATIVA

#### **Serviços. Contratação. Inexigibilidade. Constituição e lei ordinária. Previsão legal.**

Corriqueiramente, enfrenta-se no âmbito dos Tribunais de Contas discussão sobre a exigibilidade de procedimento licitatório para contratação, pelo Poder Público, de Advogado para promover atos de defesa judicial e administrativa, bem como prestar assessoria e consultoria, mediante emissão de pareceres. Esta discussão, já deu inclusive, causa à abertura de ações civis públicas e ações criminais em que advogados foram, ilegalmente e abusivamente, colocados como requeridos nestas demandas.

Notadamente, não se ignora que, visando a sanidade e liciedade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88)–, toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

**Art. 37.**

...

**XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O artigo 2º da lei 8666/93 traz igual determinação:

**Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Porém, as mesmas normas, numa leitura mais atenta faz ressalva de que pode haver contratação direta, inexigindo-se ou dispensando-se a licitação, se atendidas as hipóteses previstas em lei.

Relevante o interesse insito na norma, e por tal razão, para melhor compreensão didática deste parecer, convém separarmos por tópicos.



### **A profissão do Advogado e seu papel na sociedade.**

O Advogado é, talvez, o ser que mais se debata, diuturnamente, com a interpretação das leis criando teses e antíteses, visando sempre a eficácia e eficiência do sistema jurídico vigente, não permitindo a agressão ao cidadão, à sociedade, nem ao próprio Estado.

Em razão deste importante papel, o Estado Brasileiro, o consagrou como sendo indispensável à Administração da Justiça<sup>1</sup>. Sem o Advogado, a Justiça capenga, se torna frágil, e não resiste à tentação do autoritarismo.

O Advogado tem, garantido por lei, a inviolabilidade em razão da prática de seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Por isso, não pode e não se admite, sob qualquer pretexto, a menor restrição à independência que é insita e essencial à existência do Advogado, que deve exercer esta nobre função conforme disciplina a Ordem.

O Advogado tem por dever ser reto, buscar a aplicação da lei e da justiça, com franca contribuição para garantia dos direitos fundamentais da cidadania.

Por estas razões, é equivocado exigir que a contratação de serviços profissionais de Advogado pela Administração Pública seja feita mediante procedimento licitatório. Qualquer atitude nesse sentido revela um comportamento hostil, sem razão e fundamento.

Se isto for admitido, há desqualificação da advocacia, deixando ser vista como atividade impregnada do engenho e arte profissional, praticado por pessoa com formação própria, submetidos a padrões éticos rígidos, transmutando-a em atividade vulgar, um bem fungível, uma atuação mercantilizada. Além disso, há um desvio inconstitucional, ilegal, onde a realização da licitação de serviços advocatícios dá feição econômica, própria da atividade mercantil é incompatível com a ética da Advocacia.

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade;

CONSIDERANDO o que diz o Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO o que o valor apresentado para a contratação é de R\$ 74.181,72.  
(Setenta e quatro mil e cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

Sendo que os valores serão pagos da seguinte maneira:

Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais).  
Com a seguinte dotação: Órgão 04.16.00 Unidade 04.16.01 Dotação orçamentaria 08.122.0040.2.020 elemento 3.3.90.39 Fonte 0010.00 Ficha 422.

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 06.18.00 Unidade 06.18.01 Dotação orçamentaria 12.122.0060.2.039 elementos 3.3.90.36 / 3.3.90.39 Manutenção do Fundo Mul. Educação - FME.

Fundo Municipal de Saúde R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com as seguintes dotações:

Órgão 05.17.00 Unidade 03.17.01 Dotação Orçamentária 10.122.0030.2.029 elemento 3.3.90.39 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

Órgão 05.17.00 Unidade 03.17.01 Dotação Orçamentária 10.301.0031.2.033 elemento 3.3.90.39 Manutenção Piso atenção básica PAB FIXO/VARTAVFI ;

Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão R\$ 21.818,16 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 03.03.00 Unidade 03.03.01 Dotação Orçamentária 04.092.0002.2.002 elemento 3.3.90.39 Manutenção das atividades jurídicas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



Opinamos:

Pela contratação da empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua. Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins.

É a justificativa de escolha da contratada.

Bernardo Sayão - TO, 01 de setembro de 2020.

---

**Helenilson Borges Caminha**  
Secretário Mul. de Administração



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



## SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO

Senhor Secretário Municipal de Finanças,

Solicito de Vossa Senhoria que **CERTIFIQUE** a existência de Dotação Orçamentária, consignada com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo licitatório para: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.**

Contando com o apoio de Vossa Senhoria antecipo meus agradecimentos.

Gabinete da Prefeita, 02 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

**MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO**  
Prefeita Municipal

Ao Senhor:  
**JOEL BARBOSA PEREIRA**  
Secretário Municipal de Finanças  
Bernardo Sayão – TO.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2009 / 2012



## CERTIDÃO

**CERTIFICO:** Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2020, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de inexigibilidade de licitação para: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** da administração da PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO, sob as seguintes rubricas:

Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais). Com a seguinte dotação: Órgão 04.16.00 Unidade 04.16.01 Dotação orçamentaria 08.122.0040.2.020 elemento 3.3.90.39 Fonte 0010.00 Ficha 422.

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 06.18.00 Unidade 06.18.01 Dotação orçamentaria 12.122.0060.2.039 elementos 3.3.90.36 / 3.3.90.39 Manutenção do Fundo Mul. Educação - FME.

Fundo Municipal de Saúde R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com as seguintes dotações:

Órgão 05.17.00 Unidade 03.17.01 Dotação Orçamentária 10.122.0030.2.029 elemento 3.3.90.39 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

Órgão 05.17.00 Unidade 03.17.01 Dotação Orçamentária 10.301.0031.2.033 elemento 3.3.90.39 Manutenção Piso atenção básica PAB FIXO/VARIÁVEL;




ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2003 / 2012



Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão R\$ 21.818,16 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 03.03.00 Unidade 03.03.01 Dotação Orçamentária 04.092.0002.2.002 elemento 3.3.90.39 Manutenção das atividades jurídicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**JOEL BARBOSA PEREIRA**  
Sec. Mul. de Finanças



## RATIFICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, como também nas disposições contidas no art. 26 da Lei n. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993,

**CONSIDERANDO**, Os termos da justificativa oferecida pelo Secretário de Administração acerca da Contratação da empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO conforme a solicitação para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação para a manutenção dos serviços jurídicos deste município.

**Para Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.**

1. **CONSIDERANDO**, a justificativa apresentada dando conta da legalidade do procedimento;

**RATIFICO**, em caráter de emergência e nos termos da justificativa apresentada, Contratação da empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO, Para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

## AUTORIZO A CONTRATAÇÃO

Publique-se imediatamente observando o prazo limite do art. 26 da Lei 8.666/93.

Gabinete do Secretário, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

**MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



## AUTORIZAÇÃO

Do: Gabinete da Prefeita  
AO: Presidente da Comissão de Licitação

Senhor Presidente,

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação, adotar providencias no sentido de instaurar Processo de Inexigibilidade de Licitação conforme a legislação em vigor, objetivando a: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão, com vista a manutenção dos serviços públicos.**

Gabinete da PREFEITA MUNICIPAL de BERNARDO SAYÃO, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO  
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



## AUTUAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, reunida na sala da Comissão na Sede deste Órgão, sito à AVENIDA ANTONIO PESCONI Nº 378, PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, em conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n. 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883/94 de 8 Junho de 1.994, resolvem numerar sob o N.º 004/2020, a Inexigibilidade de Licitação para o objeto: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** compreendendo o objeto mencionada na autorização expedida pela Gestora da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO.

Sala das Comissões de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

FRANCISCO MARCÍLIO GOMES DE SOUSA  
*Presidente*

GERSON DA SILVA BARBOSA  
*Membro*

ROSIMEIRE MARIA DE SOUSA  
*Membro*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

Avenida Antonio Pescani nº 378 – Centro, CNPJ nº 25.086.596/0001-15, Fone nº (\*\*63) 3422 1241 – 1137



**DECRETO Nº 007/2019**

De 31 de janeiro de 2019.

**Nomeia Comissão Permanente de Licitação do Município de Bernardo Sayão e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, conforme Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de designação de Comissão Permanente de Licitação para fins de realização de compras, consoante dispõe a Lei 8666/93 e nem como a Lei 10520/02, que exigem pregoeiro;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeada para compor a Comissão Permanente de Licitação do município de Bernardo Sayão, inclusive para atender aos Fundos Municipais, as seguintes pessoas com as respectivas funções

- I – Francisco Marcílio Gomes de Sousa – Presidente;**
- II – Rosimeire Maria de Sousa – Membro;**
- III – Gerson da Silva Barbosa - Membro.**

**Art. 2º**- Designo a pessoa de **Francisco Marcílio Gomes de Sousa** para exercer a atribuição de PREGOEIRO nos procedimentos feitos conforme previsto na Lei 10520/2002.


**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se**  
**Publique-se**  
**Cumpra-se**

  
**Maria Benta de Mello Azevedo**  
Prefeita Municipal

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** haver publicado este decreto no placar da Prefeitura Municipal nesta data, por um período de 15 dias  
Bernardo Sayão-TO, 31 de janeiro de 2019.

  
**Helenilson Borges Caminha**  
Secretário Mul. de Administração



**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARA: ASSESSORIA JURÍDICA**

Senhor Assessor Jurídico,

Solicitamos de Vossa Senhoria parecer acerca da contratação da empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins para **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** conforme justificativa apresentada pelo Secretário de Administração deste município na qual solicitamos emissão de parecer sobre os requisitos para contratação na forma de Inexigibilidade de licitação.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão - TO, aos 04 dias do Mês de setembro de 2020.

  
Francisco Marcello Gomes de Sousa  
Presidente da CPL



## PARECER JURIDICO

**Serviços. Contratação. Inexigibilidade. Constituição e lei ordinária. Previsão legal.**

Corriqueiramente, enfrenta-se no âmbito dos Tribunais de Contas discussão sobre a exigibilidade de procedimento licitatório para contratação, pelo Poder Público, de Advogado para promover atos de defesa judicial e administrativa, bem como prestar assessoria e consultoria, mediante emissão de pareceres. Esta discussão, já deu inclusive, causa à abertura de ações civis públicas e ações criminais em que advogados foram, ilegalmente e abusivamente, colocados como requeridos nestas demandas.

Notadamente, não se ignora que, visando a sanidade e liciedade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88)—, toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

*Art. 37.*

*...  
XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O artigo 2º da lei 8666/93 traz igual determinação:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Porém, as mesmas normas, numa leitura mais atenta faz ressalva de que pode haver contratação direta, inexigindo-se ou dispensando-se a licitação, se atendidas as hipóteses previstas em lei.

Relevante o interesse insito na norma, e por tal razão, para melhor compreensão didática deste parecer, convém separarmos por tópicos.

**A profissão do Advogado e seu papel na sociedade.**



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

Proc. 026/20  
17  
PREFEITURA

O Advogado é, talvez, o ser que mais se debata, diuturnamente, com a interpretação das leis criando teses e antiteses, visando sempre a eficácia e eficiência do sistema jurídico vigente, não permitindo a agressão ao cidadão, à sociedade, nem ao próprio Estado.

Em razão deste importante papel, o Estado Brasileiro, o consagrou como sendo indispensável à Administração da Justiça<sup>1</sup>. Sem o Advogado, a Justiça capenga, se torna frágil, e não resiste à tentação do autoritarismo.

O Advogado tem, garantido por lei, a inviolabilidade em razão da prática de seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Por isso, não pode e não se admite, sob qualquer pretexto, a menor restrição à independência que é insita e essencial à existência do Advogado, que deve exercer esta nobre função conforme disciplina a Ordem.

O Advogado tem por dever ser reto, buscar a aplicação da lei e da justiça, com franca contribuição para garantia dos direitos fundamentais da cidadania.

Por estas razões, é equivocado exigir que a contratação de serviços profissionais de Advogado pela Administração Pública seja feita mediante procedimento licitatório. Qualquer atitude nesse sentido revela um comportamento hostil, sem razão e fundamento.

Se isto for admitido, há desqualificação da advocacia, deixando ser vista como atividade impregnada do engenho e arte profissional, praticado por pessoa com formação própria, submetidos a padrões éticos rígidos, transmutando-a em atividade vulgar, um bem fungível, uma atuação mercantilizada. Além disso, há um desvio inconstitucional, ilegal, onde a realização da licitação de serviços advocatícios dá feição econômica, própria da atividade mercantil é incompatível com a ética da Advocacia.

**Advocacia. Serviço profissional especializado privativo. Singular e notório.**

A atividade do Advogado jamais pode ser deixada de ser considerada serviço técnico profissional especializado, sendo inviável que haja competição entre tais profissionais, porque estes serviços técnicos especializados são de natureza singular e tem notória especialização.

<sup>1</sup> CF/88, Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



E a confirmação disto está na análise da lei 8.666/93, que trata, no seu artigo 13, o conceito do que seja serviço técnico profissional especializado. Vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*  
*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*  
*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*  
*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*  
*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*  
*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*  
*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*  
*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Sabida e notoriamente, consiste atividade privativa do Advogado emitir pareceres jurídicos, prestar assessorias e consultoria jurídica, e ainda fazer o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas. Esta determinação está na lei 8906/94:

*Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:*  
*I. A postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*  
*II. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

O Código de Processo Civil, lei regulamentadora do processo em geral no Direito brasileiro, porque aplicado subsidiariamente nos demais processos existentes, assim reza:

*Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

A prova desta atividade se dá por meio do que prescreve o regimento regulamento geral do estatuto da advocacia e da OAB:

*Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.*  
*Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:*  
*a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;*  
*b) cópia autenticada de atos privativos;*  
*c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



A Administração Pública tem necessidade da prática destes atos privativos da Advocacia, carecendo, dos serviços do Advogado.

O Município que não tem condições de criar uma procuradoria jurídica própria em razão de dificuldades de orçamento e questão financeira, regra geral, terceiriza tal serviço, fazendo a contratação de Advogados e/ou de sociedade de advogados.

Decorrente da análise do acima exposto, fácil concluir que é inexigível licitação para contratação destes notórios serviços, dado à natureza singular que somente pode ser prestado por profissional de notória especialização.

Veja que o legislador quando inseriu no texto legal a expressão *singular*, não o colocou num sentido único e exclusivo. Ao contrário, exige que o tenha *natureza singular*, ou seja, possua essa qualidade, que não seja vulgar, mas se mostre especial, distinto e/ou dotado de criatividade intelectual diferenciada, que não pode ser praticada por qualquer um. Exige do prestador um conhecimento específico do tema tratado, o que singulariza e especializa o seu labor.

O labor do Advogado é sempre singular porque não segue fórmulas prontas de trabalho, nem opera sob moldes ou prontuários uniformes mas cria, a cada fato que se depara, um molde específico. Muitas vezes, sobre um mesmo fato, cria, a futuro, teses que, antes, analisando o mesmo fato, não tivera o mesmo criar e interpretar. É aqui que se agiganta a singularidade de tal ofício.

Não é um trabalho aferível em produtividade (quantidade), mas essencialmente em qualidade, porque realizado de modo próprio, individualizado, pessoal, consciente do nível de personalismo que o serviço exige. A quantidade é consequência do volume do próprio serviço, mas a essência do labor do advogado é sempre qualitativo.

Os doutrinadores administrativistas tem este entendimento. Começamos pelo que diz Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

***Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características***

<sup>2</sup> Licitação e contrato administrativo, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115.

Bruno V. Gomes  
OAB/TO n.º 7.950



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

*individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.*

*(...)*

*O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida...*

Para Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no Inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

*(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*

*O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.*

Expõe, ainda, o referido autor que:

*(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).*

É o caso do serviço de Advocacia, nenhum outro profissional o pode fazer, e dentre estes, nenhum deles tem visão semelhante à um mesmo fato e o interpreta perante a norma e princípios de uma mesma forma. Prestam serviços singulares, porque cada qual o produz, segundo seu intelecto.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



A norma exige que singular seja o objeto do contrato, qual seja, o serviço pretendido pela Administração, e não o seu executor. Se assim fosse, sabe que é próprio da natureza humana que todo ser é singular, distinto dos demais.

E a singularidade não pode, nem está, associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma.

O que é singular somente se pode ser comparado consigo mesmo, posto que não se comparam coisas desiguais ante a inexistência de denominador comum. O trabalho do Advogado, além da especificidade, é um labor humanístico, científico e intelectual, reservados pela lei a um profissional habilitado na área, exigindo-se deste especialização e notoriedade. É por esta razão que a lei reserva, somente aos Advogados atos como privativos da profissão, porque são todos de índole intelectual e dependem da específica formação humanística do bacharel em direito, onde impera o caráter personalíssimo da sua execução, e a singularidade de cada qual. E este trabalho não é corriqueiro, vulgar ou trivial, mas complexo, que envolve estudo, formação de teses nos atos que labora, colocando ali seu intelecto individual, personalíssimo, singular e notório. Por esta razão que a lei o reserva, especificamente e excludentemente, somente ao Advogado.

Assim sendo, analisando a expressão *natureza singular* segundo o que nos ensina Ulpiano: *Verbum ex legibus, sic accipiendum est: tam ex legum sententia, quam ex verbis* (O sentido das leis se deduz tanto do espírito como da letra respectiva), o serviço prestado pelo Advogado, tem característica particularizada, individual, que o situa fora do universo dos serviços comuns. Obviamente que isto não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Não tem este característica singular o serviço banal, corriqueiro, simples, que não enseja engendro intelectual diferenciado e formação específica. A singularidade não se revela no trabalho que se coloca ao especialista, mas na prestação efetiva desse trabalho.

O serviço de advocacia engendra conhecimentos técnico da lei, da interpretação desta diante de casos, e especialmente no ramo do Direito Público e Privado (há ações de cunho privado contra a administração pública) lhe exige estudo, análise para promover atos privativos de sua profissão, qual sejam, o de emitir pareceres jurídicos, prestar assessorias e consultoria



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM 2017/2020



jurídica, e ainda fazer o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

Quanto ao modo como o serviço será prestado também revela aspectos de singularidade. Sobre isto, vejamos o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

*a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

*Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.*

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

O Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro assim entendeu:

*Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais. (RTCE n. 21, p.165).*

Foi com este entendimento que decidiu o Conselheiro Cláudio Ferraz, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho*

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

*peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.*



O professor e Ministro Eros Roberto Grau<sup>5</sup>, em artigo conceituou:

*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.*

*Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.*

Pois, é exatamente a singularidade em relação ao objeto, ao sujeito e ao modo de executar – que se erige a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei 8666/93.

Por outro lado, o labor do advogado é um serviço técnico de notória especialização. Empresta sua qualidade inimitável onde quer que atue, a todo tempo, em qualquer circunstância, sob todo prisma pelo qual seja analisado o seu trabalho, o fazendo em prol da Justiça, sendo essencial à esta, e nessa missão, seus conhecimentos não são comuns, mas detentores de notoriamente especial.

As causas em que labora, tem relevância, vulto, complexidade e dificuldade frente as questões versadas, especialmente no âmbito da Administração Pública, cuja atividade requer conhecimento amplo em todas as searas do Direito, reclamando, por obvio, competência e renome do profissional que ali atua.

Somente o Advogado pode postular em Juízo, realizar consultoria e assessoria jurídica, bem como orientar seu patrocinado para que não sofra demandas judiciais ou prejuízos, seja em razão da violação de direitos, seja em razão de má contratação e formação de laços sociais que envolve aquela atividade.

Na administração pública, esses laços sociais se revelam em contratos, ajustes, convênios, e uma gama de outros atos administrativos, desde processos disciplinares à licitações. Os processos judiciais são muitos, e envolvem temas intrincados, de matérias como meio ambiente, administrativo,

<sup>5</sup> Inexigibilidade de licitação. Serviços técnico-profissionais especializados. Notória especialização, in RDP 99/70.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

Proc. 026/20  
Pag. 024  
PREFEITURA

previdenciário, tributário, finanças e orçamento, constitucional, civil, penal e que envolve relações de trabalho. Some-se que neste trabalho deve ser observada ainda a espécie, a natureza, a complexidade, a raridade ou o volume de causas, assessorias e consultorias prestadas.

Por isso, havendo singularidade e sendo o agente notório especialista, mesmo que exista mais de um agente capaz de realizá-lo (porém com outra singularidade), a licitação é inexigível. Os serviços revelam-se atos privativos do Advogado, que, por sua natureza e sede, não se constituem em atividades burocráticas corriqueiras, do dia a dia da Administração, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários do órgão. Exige um *plus* de ser Advogado porque somente este ser detém a capacidade para tanto, cujos serviços são notórios e singulares. Não é porque o trabalho complexo exige inúmeros passos iniciais que isoladamente não detêm a mesma complexidade, que retira do fazer e do resultado final sua singularidade e notoriedade.

A licitação não foi concebida para isso, mas para comparar propostas diferentes para trabalhos iguais. Se o trabalho desejado é intelectual e por isso, singular por cada prestador que detenha a intelectualidade necessária, então a licitação não cabe, porque não aferível a competitividade.

Assim foi dito por Lúcia Valle Figueiredo<sup>6</sup>, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região:

*Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, licito é à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.*

Entendimento este que encontra referência na escólio de Marçal Justen Filho<sup>7</sup>:

*A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc.*

Fácil ver que algo personalíssimo não pode ser comparado com nada diferente, e se se tratar de serviço a ser obtido pela Administração pública, então a idéia de licitação não faz qualquer sentido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que serviços de Advocacia não se licitam:

<sup>6</sup> Direitos das licitantes, 4ª ed. Malheiros, SP, 1994, p. 32.

<sup>7</sup> Comentários à lei de licitações, 4ª ed. Dialética, SP, 1995, p. 171.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

AGM. 2017/2020

*Penal. Processual Penal. Ação Penal: trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de Licitação.*

*I. Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo e de apropriação do patrimônio público.*

*II. Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal. RHC nº 72.830 – RO – 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU 16/2/96.*

No voto exarado pelo Relator Ministro Carlos Velloso, este foi claro ao dizer que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

Licitatar esta espécie de serviços somente seria admissível numa sociedade que não tem valores, posto que acentuadamente, tem o Advogado missão de defender interesses do Estado, ou seja, sua missão é a defesa da *res publica*. O que se espera d'um país civilizado, institucionalizado e evoluído, que respeita os valores éticos e morais, intrínsecos da profissão do Advogado, não se pode conceber se licite o trabalho personalíssimo do Advogado.

Veja-se a decisão dada no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no HC 86.198 – PR, 1ª turma:

*Habeas Corpus. Crimes previstos nos artigos 89 a 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo em inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.*

*2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1.995, art. 7º).*

O Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado este mesmo entendimento:

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 – RS (2010/0080667-3)**  
**RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**  
**ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ. PRETENSÃO**





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA,  
EMBARGOS REJEITADOS.

1. In casu, aponta o Embargante contradição do acórdão quanto aos seguintes pontos: (a) a Turma Julgadora haveria procedido ao revolvimento do conjunto fático probatório dos autos; (b) afastado a aplicação da Súmula 5 do STJ, embora tenha citado precedente reconhecendo sua incidência à hipótese dos autos; (c) os arts. 17, §§ 7o. a 10 da Lei 8.429/92 e art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do Código Civil de 16 não foram prequestionados.

2. O alegado equívoco, contudo, não restou configurado, haja vista a matéria trazida à baila nos Aclaratórios ter sido exaustivamente debatida no julgamento do Recurso Especial, tendo sido ressaltado o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento, quanto à alegada ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V b do CC/16, bem como a impossibilidade de se aferir o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, cuja inexigibilidade de licitação está prevista expressamente no texto legal.

3. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se constata no caso em apreço, no qual o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Embargos de Declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2014.

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** MINISTRO RELATOR.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020



*de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).*

Segue este entendimento, os Tribunais regionais. Vejamos estes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Apelação Cível nº 209.067-5/7-00, da Comarca de Cubatão – Apelantes Antonio Sergio Batista Advogados Associados S/C e outros – Apelado Ministério Público – 3ª Câmara de Direito Público, j. em 30 de março de 2004 – Relator Des. José Cardinale: Ação Civil Pública. Contratação de serviços advocatícios sem realização de procedimento licitatório. Singularidade dos serviços e notória especialização dos integrantes do escritório contratado. Inexigibilidade da licitação. Ilegalidade e imoralidade não constatadas. Violação aos princípios arrolados pelo artigo 37 da Magna Carta não demonstrada. Prejuízo ao erário e atos de improbidade administrativa não evidenciados. Sentença de procedência. Recursos dos requeridos providos para julgar improcedente a ação.*

*Apelação Cível nº 182.131-5/5-00, da Comarca de Guarulhos – Apelante Câmara Municipal Guarulhos e outros – Apelado Ministério Público – 1ª Câmara de Direito Público, j. v.u., em 2 de março de 2004 – Relator Des. Castilho Barbosa: Ação Civil Pública. Contratação de serviços advocatícios sem realização de procedimento licitatório. Singularidade dos serviços e notória especialização dos integrantes do escritório contratado. Inexigibilidade da licitação. Ilegalidade e imoralidade não constatadas. Violação aos princípios arrolados pelo artigo 37 da Magna Carta não demonstrada. Prejuízo ao erário e atos de improbidade administrativa não evidenciados. Sentença de procedência. Recursos dos requeridos providos para julgar improcedente a ação.*

Face a reserva legal, o Advogado desempenha trabalho singular, onde quer que labore nesta profissão, pois fruto de sua singular e notória criação intelectual. A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, a aferição da competição, pois não se licitam coisas desiguais, havendo esta exigência somente onde se licitam coisas homogêneas.

A singularidade reside no fato de que os serviços prestados por Advogados são incomparáveis, por se tratar de atividade intelectual, o que por si só caracteriza a singularidade da atividade.

Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para a condução e solução d'uma causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM 2017/2020



e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso. Assim se passa porque uma das características desse tipo de atividade consiste na aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal na produção de uma utilidade concreta. Isso significa que a personalidade do prestador do serviço será refletida na prestação executada, gerando variações subjetivas inafastáveis e que não podem ser medidas.

O grande equívoco é se definir a singularidade como se fosse apenas para um caso complexo, entendimento que não condiz com a Lei de Licitações, porquanto ela é expressa ao dizer ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Ora, se trabalhos inerentes à Advocacia não podem ser realizados por mais nenhum profissional, então nada tem de comum, normal, vulgar, corriqueiro ou mesmo trivial, posto que no Brasil, para se exercer a profissão de advogado, é preciso estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o que só pode ocorrer após a conclusão do ensino superior e aprovação no chamado Exame de Ordem.

A singularidade, no caso dos serviços advocatícios, é da atividade em si e não de um trabalho específico, porquanto não há padronização mediante fórmulas prontas e acabadas no desenvolvimento de seu ofício, muito pelo contrário, tem-se a criação a cada instante, atendendo-se a necessidade do trabalho específico sob sua responsabilidade. Essa é a singularidade do serviço, aquele inimitável, incomparável, dentro da concepção humana, por outro profissional, mesmo que tão habilitado quanto outro profissional.

A Lei 8.666/93, ao tratar dos casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, determinou claramente que trabalhos intelectuais, especialmente os citados no artigo 13 da mesma lei, estão fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público. São estas razões que impedem a competição, não sendo ilegal, mas sim legal e permitido, que seja contratado diretamente, por ser inexigível, os serviços de Advocacia, conforme autoriza a lei 8.666/93. Vejamos:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**  
**1 - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

Brasil V. Gomes  
OAB/TO nº 7950



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Da leitura deste artigo, não existe nenhuma dúvida que o somente o Advogado, e somente este, tem atividade privativa, notória e especializada em fazer:

- ✓ *Estudos técnicos sobre determinado assunto jurídico, especialmente na implantação de planos de governo, planos de cargos e salários e seus impactos jurídicos, implantação de novas legislações e o confronto destas com as anteriores, visando evitar o conflito de normas;*
- ✓ *Emitir parecer sobre atos administrativos de diversa natureza, desde processos administrativos disciplinar à contratos e licitações;*
- ✓ *Prestar aos órgãos da Administração Pública assessoria e consultoria sobre os diversos assuntos na seara administrativa e seus reflexos na tomada de decisões; e por fim,*
- ✓ *Patrocinar ou fazer defesa em causas judiciais e administrativas que impliquem a Administração pública.*

É por esta razão que o artigo 25 da mesma lei diz ser inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 já comentado acima, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. É notório, segundo a mesma lei, o que diz o § 1º do artigo 25:

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Também inexiste dúvida de que, se, e somente se, o Advogado, tem especialidade no campo de atuação, decorrente de desempenho, estudos, experiências atuando em outros processos judiciais e na Administração Pública, aparelhamento com escritório próprio e outros requisitos relacionados com suas atividades, essenciais à mesma e permite, aferir seu trabalho essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata se de prestação de serviços de natureza





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM 2017/2020



personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição.

Como já dito, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Não se deve confundir isto como sendo o único que poderia prestar tal serviço, mas sim, por seu serviço ser único, personalíssimo, impossível de ser comparado a preço por outro.

Examinando as regras que regulam o exercício da atividade de advocacia, estas não são compatíveis com a natureza do certame licitatório. Isto cria uma distinção fundamental porque não se trata de atividade empresarial ofertada ao mercado, que se faz sob regime competitivo.

O serviço de advocacia encerra sempre uma manifestação da liberdade interna de cada sujeito, não havendo, pois, como se estabelecer uma competição por critérios objetivos, muito menos econômico. Isto é inviável, incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito, que não vai ser preenchido por aquele que fornecer uma proposta de menor preço ou de melhor técnica, porque é impossível predeterminar de antemão quais serão as técnicas a serem adotadas na condução de uma questão jurídica ou administrativa.

O processo judicial e/ou administrativo pressupõe uma variedade de alternativas que inviabiliza uma resposta pronta, mercantilizada, mas sim o emprego d'uma técnica avaliável, comparável e selecionável somente ao próprio sujeito, nunca a qualquer outro. Em razão disso, a atividade advocatícia é absolutamente incompatível com a idéia de oferta posto ser impossível uma comparação objetiva entre diversos profissionais. A advocacia não é um serviço vulgar, um bem fungível, uma atividade sem maiores predicados. Para enfrentar questões de particular complexidade ou relevância, é imperioso o atuar, o assessorar e o consultar à um Advogado, sob pena do gestor deixar de buscar soluções visando obter melhores resultados possíveis para a Administração Pública, evitando desvios de conduta que o responsabilizarão posteriormente.

**O Superior Tribunal de Justiça, em análise do REsp 1.192.332 referente à um caso de Chuí/RS, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que o administrador pode, desde que movido pelo**





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020



interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 8.666/93.

No *decisum*, entendeu a Corte Superior que pode o administrador escolher um profissional que melhor atenda a necessidade do Município, em análise dos fatores subjetivos que influenciam o valor dado na contratação, como a confiança, singularidade do serviço e a natureza intelectual do mesmo sem com isso, ferir a lei de escolha de contratação para a Administração Pública. Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho é *impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição*.

Nesse diapasão, Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> ensina que:

*a contratação direta de profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas.*

Para ilustrar, leia-se este julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

*Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade (RO nº 9501235017 – DF, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, p. DJ de 16.12.2004).*

O Supremo Tribunal Federal esclarece ainda que se

*a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res*

<sup>6</sup> Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/33.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

pública. (RHC 72830/RO – rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).



Este entendimento encontra ressonância nos Tribunais de Contas. O Ministro Carlos Átila Álvares da Silva do Tribunal de Contas da União, traça sólido liame entre os conceitos de singularidade e notoriedade. Vejamos:

*Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre eles tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se há de preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.*

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, sumulou o assunto:

**SÚMULA TC/MS N.º 62. Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade. OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Também é elucidador conhecer parte do voto do relator Renato Martins Costa, Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC - 2180/99, Sessão da 2ª Câmara de 17/10/00:

*Os preços, questão delicada em qualquer contratação, no caso de advogados, que se mostra relevante pelas peculiaridades a ela inerentes. Seria suficiente o preço estabelecido na Tabela de Honorários Advocaticios como orçamento estimativo? Se assim for, como competir? Venceria a licitação quem apresentasse os preços constantes da Tabela? Poderia algum advogado oferecer preço menor do que os estipulados na Tabela sem ferir o Código de Ética? Como aplicar o artigo 48, II, da Lei nº 8.666/93, no caso da desclassificação de todas as propostas, sem que o convite para baixar o preço das propostas não configure aviltamento dos valores dos honorários, prática vedada pelo artigo 41 do Código de Ética?*

*O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina não criam diferenças entre advogados empregados ou empregadores, com maior ou menor experiência profissional, que legitimo oferta ou aceitação de honorários inferiores à tabela*



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020



*estipulada pela OAB. Decidiu o Tribunal de Ética da OAB que contrato firmado por sociedade de advogados com órgão licitante não caracteriza motivo justificável, do artigo 41 do Código de Ética e Disciplina, para a fixação de honorários inferiores aos estipulados na Tabela de OAB. Decidiu, também, que comete infração ética e legal o advogado que aceita honorários, salário, remuneração, ou retribuição de seus trabalhos, inferiores aos valores mínimos estabelecidos na Tabela de Honorários ou em sentença normativa (artigos 19 do EAOAB e 41 do CED). O mesmo entendimento deve ser dado à contratação de remuneração de advogado, mediante processo de licitação, não podendo ser confundida a moderação com modicidade.*

*Não me deterei apenas na singularidade do objeto e notoriedade da contratada, porque a própria avaliação do que é singular e do que é notório é um tanto subjetiva. Por exemplo, aquilo que é simples e rotineiro para o corpo de advogados de uma grande Prefeitura pode não ser para os de uma pequena Prefeitura, ou um advogado da capital, entre tantos advogados que atuam na mesma área, pode não ser considerado notoriamente especializado, ao passo que um advogado do interior, dentro do seu universo jurídico, pode ser considerado notoriamente especializado exatamente naquela área aqui considerada rotineira, ou, ainda, questões que hoje podem ser consideradas complexas, dependendo do momento vivenciado.*

Igual entendimento teve o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em consulta feita pelo Município de Canãa dos Carajás quanto à contratação de serviços de Advocacia, consultoria e assessoria jurídica:

**PREJULGADO DE TESE Nº 012, 11 de Junho de 2015.**

**RESOLUÇÃO Nº 11.919**

**Processo nº 201508116-00**

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGULAR PROCESSO LICITATORIO. VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, §§ 1º, 5º, 6º E 8º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. LIMITAÇÕES. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO §1º, DO ART. 57, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. DESCABIMENTO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI N.º 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EMERGÊNCIA "FABRICADA". OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. VINCULAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 084/2012 DO TCM.

Por outro lado, se licitado fosse, este ato administrativo seria nulo porque encontra franco conflito de normas, demonstrada no antagonismo entre a Lei nº 8.666/93 e o Estatuto da OAB e do seu Código de Ética.

Por tal razão, disse o Conselheiro Antonio Roque Citadini (TCE/SP) que

*pode-se concluir que seria inviável a realização de certame licitatório para a contratação de prestação de serviços*



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

*profissionais advocatícios, que são de natureza personalíssima e peculiar, pois o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição.*

Proc. 026/20  
034  
PREFEITURA

O antagonismo encontra-se no fato da Lei de Licitações exigir a competição, e os artigos 28 e 29 do Código de Ética recomendar, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discrição e sobriedade, sendo incompatível com a Advocacia qualquer procedimento de mercantilização (artigo 5º do Código de Ética).

Enfocando os aspectos da notoriedade, da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição, o Conselheiro Cidadini concluiu que a contratação direta de serviços advocatícios devem ser dá por ser inviável a competição ante a impossibilidade jurídica de se aferir trabalho intelectual e preço, e, por ter o serviço de advocacia um fator preponderante, qual seja, a singularidade do objeto contratado.

Desta feita, em se tratando de um serviço, a unicidade deve ser considerada relativa e não absoluta, vez que o serviço será único não pelo fato de ser irrealizável por outros profissionais, que até poderão chegar ao mesmo resultado, mas por que o método de execução empregada por Advogado inspirará maior confiança a quem contrata o serviço, no sentido de obter o fim desejado.

Em cada atuar, a cada intervenção do advogado, seja na elaboração de um parecer sobre um edital de licitação ou na apresentação de defesa na esfera judicial, seja na elaboração ou análise de um projeto de lei, é imprescindível toda uma visão mais prolongada, detalhada a respeito do tema, o que só pode ser realizado por aquele profissional que detém familiaridade sobre a área específica de atuação, no caso, o direito público. Logo, se o trabalho do advogado é intelectual e por isso singular, então deve a licitação ser inexigível.

E amparado por todas essas peculiaridades da profissão do advogado, é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou e fez publicar no DOU n. 205, de 23/10/2012, às fls. 119, a Súmula 4/2012/COP, que delimitou o seguinte:

**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIA*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020  
CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SA-RAIVA CRUZ  
Relator.



No mesmo diário oficial, também foi publicada a edição da súmula n.º 05/2012 do CFOAB, segundo a qual:

*"...“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)...”*

Considere-se, por fim, decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual editou em 14 de junho de 2016 a **recomendação nº 36**, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9, onde recomendou cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no **inquérito 3074/SC (julgado 26/08/2014)** e **ação penal 917 (julgada em 07/06/2016)**.

**Procedimento recomendável.**

Embora inexigível, o ato administrativo deve ser formalizado, mediante abertura de processo de inexigibilidade, contendo:

- I. Capa com número do processo e o objeto;
- II. Solicitação do serviço pelo órgão interessado;
- III. Informe do setor de contabilidade e orçamento da existência de dotação orçamentária e respectivo elemento de despesa;
- IV. Despacho da autoridade ordenador da despesa, determinando a contratação;
- V. Coleta de *curriculum vitae* do interessado ou da empresa, juntando, além da comprovação de capacidade e habilitação para o serviço a ser contratado, as certidões de:
  - a) Cédula de identidade profissional ou, no caso de sociedade, do seu ato constitutivo, devidamente registrado;
  - b) Indicação, no caso de sociedade de advogados, na proposta de trabalho, e do profissional que executará as atividades;
  - c) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou CNPJ, no caso de sociedade de advogados;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM 2017/2020



- d) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Titulo VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- h) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- i) Documentos que comprovem a aptidão para desempenho da atividade pertinente, bem como da qualificação do membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

VI. Parecer da comissão permanente de licitação justificando e motivando (fundamentação) a inexigibilidade e razão da escolha do fornecedor ou executante. Nesta fundamentação pode ser juntado artigos ou pareceres jurídicos ou respostas à consultas à órgãos de controle;

VII. Minuta do contrato;

VIII. Justificativa do preço, cuja referência deve ser a tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IX. Comunicado (encaminhamento) à autoridade ordenador de despesa (no prazo de 3 dias), para fins de despacho ordenador;

X. Decreto de inexigibilidade;

XI. Publicação na imprensa oficial (D. O. E), no prazo de 5 (cinco) dias, do decreto de inexigibilidade;

XII. Contrato devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas.

### Conclusão.

Embora licitar seja a regra, os serviços de advocacia estão entre as ressalvas legais conferidas no artigo 13 da lei 8666/93, e por isso, inexigível nos termos do artigo 25 da mesma lei, por ser tal serviço de natureza singular,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

Proc. 026/20

Pág. 037

PREFEITURA

idônea, personalíssima, o que autoriza a inexigibilidade de licitação em fundamento no artigo 25, II, c/c artigo 13, I, II, III e V, ambos da lei 8666/93.

Seguem anexos documentos e pareceres que auxiliaram nesta fundamentação, bem como minuta do contrato para apreciação do controle interno.

S. M. J. é nosso parecer que submetemos à apreciação superior.

Bernardo Sayão, 04 de setembro de 2020,

Bruno V. Vasconcelos  
OAB/TO nº 7.950

BRUNO DE VASCONCELOS GOMES  
OAB/TO 7950


  
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



A Excelentíssimo Senhora  
Maria Benta de Mello Azevedo  
Prefeita Municipal de Bernardo Sayão – TO.

À vista da sua autorização nos termos da justificativa apresentada pelo secretário municipal de administração e parecer jurídico, integrante deste processo, **opinamos pela contratação**, sem licitação da empresa para **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** sedo a empresa, WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins. A solicitação de Vossa Excelência, ademais, foi discutida em reunião desta Comissão e o presente entendimento foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

Bernardo Sayão – TO, 09 de setembro de 20120.

  
\_\_\_\_\_  
*Francisco Márcilio Gomes de Sousa*  
*Presidente da Comissão de Licitação*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020



**DESPACHO**

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Considerando a autorização para Contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação para **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** conforme rubrica orçamentária apresentada, e consoante possibilidade de contratação mediante dispensa, e considerando:

1. Haver, conforme levantamento feito pela Secretaria Municipal de Administração a necessidade da referida contratação;

Assim, considerando que para tal contratação da empresa **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-88 situada na Rua Tiradentes nº 578 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua. Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins que atende a plena satisfação do objeto da inexigibilidade, promovemos assim a coleta da documentação da mesma para esta finalidade.

Solicite-se da empresa que apresente os seguintes documentos:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020



- I. Coleta de documentação da proponente, juntando, além da comprovação de capacidade e habilitação para a locação a ser contratado, as certidões de:
  
- II. Comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- IV. Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- V. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VII. Certificado de Regularidade do FGTS;
- VIII. Certidão de Falência e Concordata;
- IX. Atestado de capacidade técnica;
- X. Cópia dos documentos pessoais.



Bernardo Sayão - TO, 09 de setembro de 2020.

Francisco Márcio Gomes de Sousa  
Presidente da CPL



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020

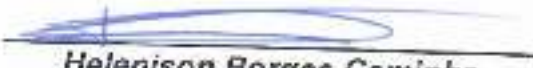


### CERTIDÃO

Certifico haver coletado da empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO, representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua. Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins, os documentos, nesta data, os quais encaminham ao setor de licitações para juntada. Segue anexa a documentação.

Sobre o referido é o que cumpre certificar.

Bernardo Sayão, 09 de setembro de 2020.

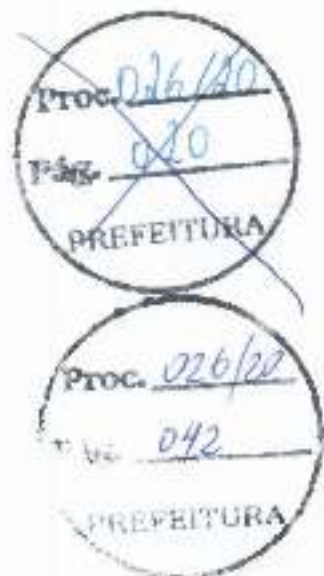
  
**Helenison Borges Caminha**  
Secretário Municipal de Administração

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 32.208.432/0001-89 <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	
<b>DATA DE ABERTURA</b> 30/10/2018			
<b>Razão Social</b> <b>WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>			
<b>Tipo de Estabelecimento (nome de fantasia)</b> *****			<b>FORTE</b> <b>DEMAIS</b>
<b>Código de Atividade Econômica Principal</b> 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
<b>Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias</b> Não informada			
<b>Código e Descrição da Natureza Jurídica</b> 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
<b>Endereço</b> R RUA TIRADENTES		<b>NÚMERO</b> 576	<b>COMPLEMENTO</b>
<b>CEP</b> 7.760-000	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> COLINAS DO TOCANTINS	<b>UF</b> TO
<b>Endereço eletrônico</b> ADVWAGNERNASCIMENTO@GMAIL.COM		<b>TELEFONE</b> (63) 8134-3577	
<b>INTE FEDERATIVO (CONFORMAÇÃO) (ISFRI)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 30/10/2018	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/10/2019 às 15:01:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **32.208.432/0001-89**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais o, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:00:47 do dia 08/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/10/2020.

Código de controle da certidão: **981C.6DAB.100F.F52D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

2874045

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

RAZÃO SOCIAL

CNPJ 32.208.432/0001-89

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

CADASTRO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA



**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 26 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-feira, 25 de Agosto de 2020 - 09h:30m:08s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome / Razão Social: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 32.208.432/0001-89

Endereço: RUA RUA TIRADENTES, Nº576, QD. 0000, LT0000  
Bairro: CENTRO

Cidade: COLINAS DO TOCANTINS-TO



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Certifica-se, para os fins de direito, que o 1 - Contribuinte supra citado, Não possui débitos exigíveis ou exigidos, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN**, até a presente data.

**Ressalva-se** a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Finalidade: Outras finalidades

Dados de Autenticação

Certidão Número: 25717 - 1

Dispositivo Legal: Lei Municipal Nº 1551/2017 - Art. 159.

Emitido em: 25 de agosto de 2020

Validade: 05/09/2020

Código Verificador: wGMFCgv35P2V



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
(MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 32.208.432/0001-89  
Certidão nº: 20823083/2020  
Expedição: 25/08/2020, às 09:45:03  
Validade: 20/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data  
de sua expedição.



Certifica-se que WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº  
32.208.432/0001-89, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores  
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do  
Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e  
na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do  
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos  
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias  
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação  
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua  
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na  
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados  
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas  
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações  
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em  
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos  
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a  
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes  
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do  
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 32.209.432/0001-89  
**Razão Social:** WAGNER NASCIMENTO CARVALHO  
**Endereço:** RUA TIRADENTES 576 / CENTRO / COLINAS DO TOCANTINS / TO / 77760-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 20/08/2020 a 18/09/2020

**Certificação Número:** 2020082004154247227020

Informação obtida em 25/08/2020 09:47:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





Certidão de Distribuição  
Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial

Nº 7c96ac45

**CERTIFICO** que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**

vinculado ao **CNPJ: 32.208.432/0001-89**

**N A D A C O N S T A**, na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

**Observações:**

- Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
- a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:  
[eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=cj](http://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj)
- válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;
- a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;
- o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 27/08/2020 12:34:20





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo profissional contratado;

**ATESTA**, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o profissional **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nas fileiras da Ordem dos Advogados do Brasil Secciona Tocantins – OAB/TO 7.359, com escritório profissional estabelecido na Avenida Tiradentes, 576, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, prestou a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, CNPJ 04.595.186/0001-20, neste ato representada por seu presidente, o senhor Washington Luis Campos Ayres, brasileiro, divorciado, CPF: 589.139.201-06, com sede na Av. Tenente Siqueira Campos, n° 890, Centro, prestou Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, no prazo foi de janeiro à dezembro de 2017.

**DECLARA**, ainda, que o profissional tem a capacidade técnica especializada, com conhecimento acima da média de mercado, com padrão de qualidade e desempenho demonstrado tempestivamente, tendo cumprido sua obrigação contratual, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Por ser expressão da verdade, luvra-se o presente.

Colinas do Tocantins, 08 de janeiro de 2018.

  
**Washington Luis Campos Ayres**  
**Presidente**

**Câmara Municipal de Colinas do Tocantins**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO  
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**



A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo profissional contratado;

**ATESTA**, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o profissional **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nas fileiras da Ordem dos Advogados do Brasil Secciona Tocantins – OAB/TO 7.359, com escritório profissional estabelecido na Avenida Tiradentes, 576, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, prestou a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, CNPJ 04.595.186/0001-20, neste ato representada por seu presidente, o senhor Washington Luís Campos Ayres, brasileiro, divorciado, CFP: 589.139.201-06, com sede na Av. Tenente Siqueira Campos, n.º 890, Centro, prestou Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, no prazo foi de janeiro à dezembro de 2018.

**DECLARA**, ainda, que o profissional tem a capacidade técnica especializada, com conhecimento acima da média de mercado, com padrão de qualidade e desempenho demonstrado tempestivamente, tendo cumprido sua obrigação contratual, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Por ser expressão da verdade, lavra-se o presente.

Colinas do Tocantins, 31 de dezembro de 2018.

  
**Washington Luís Campos Ayres**  
Presidente

**Câmara Municipal de Colinas do Tocantins**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS – TO



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo profissional contratado;

**ATESTA**, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o profissional **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nas filiais da Ordem dos Advogados do Brasil Secciona Tocantins – OAB/TO 7.359, com escritório profissional estabelecido na Avenida Tiradentes, 576, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, prestou a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, CNPJ 04.595.186/0001-20, neste ato representada por seu presidente, o senhor Washington Luís Campos Ayres, brasileiro, divorciado, CFP: 589.139.201-06, com sede na Av. Tenente Siqueira Campos, n.º 890, Centro, prestou Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, para a elaboração do anteprojeto da nova Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins – TO.

**DECLARA**, ainda, que o profissional tem a capacidade técnica especializada, com conhecimento acima da média de mercado, com padrão de qualidade e desempenho demonstrado tempestivamente, tendo cumprido sua obrigação contratual, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Por ser expressão da verdade, lavra-se o presente.

Colinas do Tocantins, 31 de dezembro de 2018.

  
**Washington Luís Campos Ayres**  
Presidente

**Câmara Municipal de Colinas do Tocantins**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS  
 SINTIADO DE ADVOGADO

**AVO**  
**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**

**PROFESSOR**  
**TRILCIA BORGES DE CARVALHO**  
**MARIA MARCELINA DO NASCIMENTO**

**RESIDÊNCIA**  
**CIDADE DO TOCANTINS-TO**

**AV**  
**051140 - SAATO**

**AVO**  
**051140 - SAATO**

**AVO**

**130917082**

**078 754 421-64**

**07 2016098**



**TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 13156794

**AVO**  
**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**

**PROFESSOR**  
**TRILCIA BORGES DE CARVALHO**  
**MARIA MARCELINA DO NASCIMENTO**

**RESIDÊNCIA**  
**CIDADE DO TOCANTINS-TO**

**AV**  
**051140 - SAATO**

**AVO**  
**051140 - SAATO**

**AVO**

**130917082**

**078 754 421-64**

**07 2016098**

**DEMONSTRATIVO MENSAL DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**

<b>CDC</b> 43010-7	<b>REFERÊNCIA</b> Agosto/2020	<b>DATA VENCIMENTO</b> 22/08/2020	<b>VALOR A PAGAR - R\$</b> 85,17
<b>NOME</b> WAGNER NASCIMENTO CARVALHO			
<b>ENDEREÇO</b> TRADENES - CARRILHO LT 17 - CENTRO - C. ED. INAS DO TOCANTINS - CEP 72790-000			
<b>TIPO DE FATURAMENTO</b> ÁGUA E ESGOTO		<b>CATEGORIAS / ECONOMIAS</b> IRES	
<b>HIDROMETRO</b> 40282250710	<b>IDENTIFICAÇÃO</b> 3872.101.09120.0	<b>Nº FATURA</b> 31.1726037	

Existem 4 conta(s) em atraso, conta(s) a Concessionária

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

JUL/2020	JUN/2020	MAR/2020	ABR/2020	MAR/2020	FEV/2020	MÉDIA
8	8	10	7	9	7	8

<b>DATA EMISSÃO</b>	25/08/2020	
<b>DATA LEITURA ANTERIOR</b>	13/07/2020	<b>LEITURA ANTERIOR</b> 1419
<b>DATA LEITURA ATUAL</b>	13/08/2020	<b>LEITURA ATUAL</b> 1429
<b>PREV. PRÓX. LEITURA</b>	11/09/2020	<b>CONSUMO RESIDUAL</b> 0
<b>DIAS DE CONSUMO</b>	33	<b>CONSUMO MEDIDO</b> 10
		<b>CONSUMO FATURADO</b> 10

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

FORNECIMENTO ÁGUA	45,06	AVISO DEBITO	1,55
COLETA ESGOTO	35,05	MULTA-R 07/2020	1,69
ATUALIZ MONETARIA-R	0,06		
ATUALIZ MONETARIA-R	0,27		
ATUALIZ MONETARIA-R	0,43		
ATUALIZ MONETARIA-R	0,05		

**VALOR TOTAL** 85,17

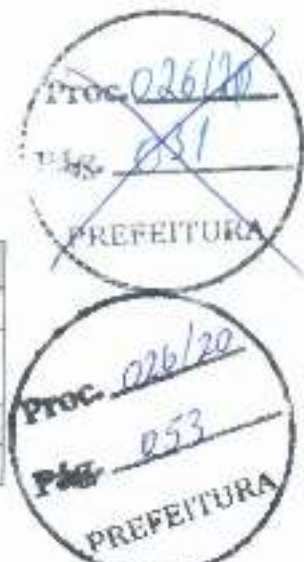
Val. Aprox das Tribunas R\$ 05 (5,25%) conforme Lei 12.741/12

Indicamos o serviço digital do seu banco ou cartão de crédito para o pagamento da fatura. O pagamento bancado é fundamental e continuamos trabalhando para garantir a prestação dos serviços.

PARÂMETROS DE QUALIDADE DE ÁGUA E ESGOTO (CONFORME RESOLUÇÃO 471/2011)

PARÂMETROS	Nº DE AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS QUE ATENDEM A LEGISLAÇÃO	FATOR DE ATENDIMENTO (%)
TURBIDIDADE	42	42	100
CONDUTIVIDADE (cmh/cm)	42	42	100
PH (MÉDIA 5 DIAS)	42	42	100
DETERMINAÇÃO DE BACTÉRIAS	0	0	0
PH	0	0	0
CONDUTIVIDADE	0	0	0
TURB	42	42	100
COND	0	0	0
BACT	0	0	0
PHM5	0	0	0

828200000005 851701072020 008220100426 010202008069





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



## RATIFICAÇÃO

Ratifico o posicionamento apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL e as peças que instruem o presente processo, RATIFICO a Inexigibilidade da licitação para a **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** nos termos da Lei nº 8.666/1993, a presente, declarando a empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua. Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins, para ser contratada e que atende a plena satisfação do objeto da inexigibilidade.

Bernardo Sayão – TO. 09 de setembro de 2020.

**MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020



Decreto n. 063/2020.

De 09 de setembro de 2020

***Declara Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de Advocacia, assessoria e consultoria Jurídica e de outras providências.***

**A GESTORA DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e



**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, incisos I, II, III e V c/c com o disposto no inciso II do artigo 25, ambos da Lei 8.666/1993,

**CONSIDERANDO** a necessidade de contratar prestação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o Município, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão e, mais a pronta e exclusiva responsabilidade deste ato a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão, a quem compete reconhecer a confiabilidade, capacidade técnica e habilitação profissional do interessado;

**CONSIDERANDO** que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito, podendo o administrador, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional, de acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1192332;

**CONSIDERANDO** que, naquela decisão, pontuou o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do aludido processo no STJ, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição". E, mais, que "a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020

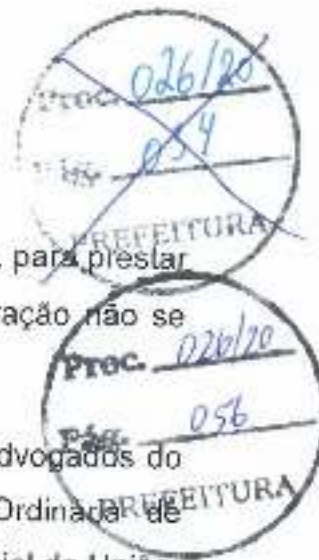
profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)".

**CONSIDERANDO** que o Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, decidiu, na Sessão Ordinária de 17/09/2012, editar a SÚMULA Nº 04/2012/COP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 23.10.2012, com seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89(*in totum*) do referido diploma legal."

**CONSIDERANDO** que existe compatibilidade entre os serviços que serão executados e o valor proposto por mês, de acordo com a TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS aprovada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins – Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012.

**CONSIDERANDO**, por fim, decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual editou em 14 de junho de 2016 a recomendação nº 36, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9, onde recomendou cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3074/SC (julgado 26/08/2014) e ação penal 917 (julgada em 07/06/2016).

**CONSIDERANDO** que decorrente da Lei 8.906/94(Estatuto da Advocacia e da OAB), do seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina resta caracterizada a impossibilidade de se promover o processo licitatório tendo como referência o menor preço;





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020



**CONSIDERANDO** que o interessado tem currículo que demonstra capacidade técnica peculiar, notória e especializada, com vasta experiência em matérias jurídicas e administrativas que envolvem interesse da Administração Pública e que com ela se correlacionam.

**CONSIDERANDO** que em razão dos fatos anteriormente elencados, com suporte no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, pode este Poder reconhecer a notória especialização do profissional no campo de atuação definidos nos incisos III, V e VI do artigo 13 da Lei nº. 8.666/93;

**CONSIDERANDO** por fim que o preço está dentro do limite estabelecido pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (seccional do Tocantins) RES/OAB/TO 03/2012;



**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada a situação de Inexigibilidade de Licitação para contratação dos serviços consignados na proposta subscrita pela empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. Wagner Nascimento Carvalho, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua, Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins, no valor de R\$ 74.181,72 (Setenta e quatro mil e cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), que será pago da seguinte maneira:

Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 04.16.00 Unidade 04.16.01 Dotação orçamentaria 08.122.0040.2.020 elemento 3.3.90.39 Fonte 0010.00 Ficha 422.

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 06.18.00 Unidade 06.18.01 Dotação orçamentaria



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020



12.122.0060.2.039 elementos 3.3.90.36 / 3.3.90.39 Manutenção do Fundo Mul.  
Educação - FME.

Fundo Municipal de Saúde R\$ 17.454,52 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com as seguintes dotações:

Órgão 05.17.00 Unidade 03.17.01 Dotação Orçamentária 10.122.0030.2.029 elemento 3.3.90.39 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

Órgão 05.17.00 Unidade 03.17.01 Dotação Orçamentária 10.301.0031.2.033 elemento 3.3.90.39 Manutenção Piso atenção básica PAB FIXO/VARIÁVEL;

Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão R\$ 21.818,16 (Dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Com a seguinte dotação: Órgão 03.03.00 Unidade 03.03.01 Dotação Orçamentária 04.092.0002.2.002 elemento 3.3.90.39 Manutenção das atividades jurídicas.

**Art. 2º.** Fica neste ato, reconhecida e declarada a situação de notória especialização do Advogado que prestará os serviços pela empresa contratada, pela experiência demonstrada no campo da esfera pretendida.

**Art. 3º.** Em caso de necessidade e havendo interesse comum, poderá o contrato ser aditivado, desde que observado o disposto no artigo 65, *caput*, seus incisos e parágrafo primeiro, todos da lei 8666/1993.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se**

  
**Maria Benta de Mello Azevedo**  
Prefeita Municipal





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DESPACHO DE VERIFICAÇÃO




PROCESSO Nº 026/2020  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL  
UNIDADE GESTORA – UG: SEC. MUL. DE ADMINISTRAÇÃO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.  
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Conforme procedimento de julgamento do processo nº **026/2020** **inexigibilidade de licitação de nº 004/2020** que ocorreu dia 09 de setembro de 2020, onde adjudicamos a empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO, representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins para a contratação do objeto: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.** Estamos enviando o referido processo ao Departamento de Controle Interno, para que seu titular faça averiguação e manifeste seu parecer e posteriormente envio do mesmo ao Sr. **Maria Benta de Mello Azevedo**, Gestora da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão para que se quiser na forma da legislação vigente, homologar.

Bernardo Sayão – TO, aos 09 de setembro de 2020.

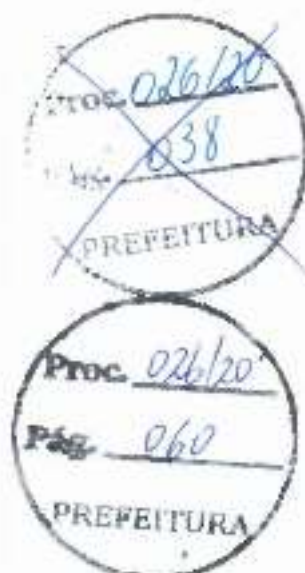
  
Francisco Márcilio Gomes de Sousa  
Presidente da CPL

A Sr.  
**Lara Beatriz Larini Pitondo**  
Chefe do Núcleo de Controle Interno  
Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**  
Avenida Antonio Pasconli nº 378 – Centro  
**NÚCLEO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER 063/2020**



**Processo nº:** 026/2020 PMBS

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão

**Unidade Gestora-UG:** Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.

**Tipo de Modalidade:** Inexigibilidade de Licitar

Vem a este Controle Interno para análise o Processo de Inexigibilidade nº 004/2020 PMBS, encaminhado pela presidente da Comissão de Licitação - CPL.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a administração pública tem necessidade da prática destes atos privativos da advocacia, e que o labor do advogado é sempre singular e não é aferível em produtividade, mas sim realizado de modo próprio, individualizado, pessoal, e ainda com fundamento no Inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com o parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38 inciso VI, do mesmo diploma legal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**  
Avenida Antonio Pasconi nº 378 - Centro  
**NÚCLEO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**



**Conclusão:**

Diante do exposto, embora licitar seja regra, os serviços de advocacia estão entre as ressalvas legais, considero regular com ressalva o procedimento inexigível, observando as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, e suas alterações posterior, presente aos requisitos indispensáveis para realização do procedimento administrativo de Inexigibilidade, APROVO para os fins de mister para inexigir a licitação, e por conseguinte para: Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em eu for parte ou interessado o Município bem como assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão.

É o PARECER, salve o melhor Juízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, Núcleo de Controle Interno Municipal, 10 de setembro de 2020.

*Lara Beatriz Larini Pitondo*

LARA BEATRIZ LARINI PITONDO  
Diretora de Controle Interno





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2020**

Fica homologada em favor da empresa WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 32.208.432/0001-89 situada na Rua Tiradentes nº 576 centro de Colinas do Tocantins – TO, representada pelo Sr. **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64 brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 centro Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins conforme consta nos autos justificativas com embasamento nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores acostado aos autos parecer jurídico exigências do art. 26, inciso I, II e III do mesmo diploma legal.

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Valor global: R\$ 71.527,20
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 71.527,20</b>

Importa a presente homologação em R\$ 71.527,20 (Setenta e um mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos)

Bernardo Sayão – TO, aos 10 dias do mês de setembro de 2020.

MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO  
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017 / 2020



## AVISO



LICITAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

Procedimento: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Certifico que o processo administrativo nº 026/2020 foi inexigível para Contratação direta por meio de inexigibilidade de Licitação para **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte interessado o Município incluindo os fundos municipais, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do município de Bernardo Sayão** nos termos do Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores e em conformidade do Decreto nº 003/2020 para a contratação com o objetivo da prestação de serviços acima especificado, o mesmo foi publicado no quadro mural de avisos desta prefeitura conforme determina a Lei Orgânica e o art. 22 inciso III §3º da Lei 8.666/93.

Bernardo Sayão – TO, aos 10 dias do mês de setembro de 2020

  
Helenilson Borges Caminha  
Secretário Mul. de Administração



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM: 2017/2020

PROCESSO: 026/2020  
INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2020  
CONTRATO Nº 025/2020



CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU INTERESSADO O MUNICÍPIO, BEM COMO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA OS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BERNARDO SAYÃO.

Por este instrumento, as partes, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO**, inscrita no CNPJ de nº 25.086.596/0001-15, situada na Avenida Antonio Pesconi nº 378 - Bernardo Sayão-TO, neste ato representado por sua atual prefeita que a esta subscreve, **MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 8.265.873 SSP/SP e sob o CPF nº 736.205.058-53, residente e domiciliada na Avenida Antonio Pesconi, nº509, centro de Bernardo Sayão -TO doravante denominado **CONTRATANTE**, de outro, a empresa: **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ: sob o n.º32.208.432/0001-89, Situada na Rua Tiradentes nº 576 Centro de Colinas do Tocantins - TO, neste ato representado por seu representante legal senhor **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64, brasileiro, Solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 Centro de Colinas do Tocantins - TO, doravante designado simplesmente **CONTRATADO**, e considerando a instrução constante do Processo de inexigibilidade n.º 004/2020, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar o presente contrato, nos termos das cláusulas e condições a seguir discriminadas:

#### Cláusula 1ª - DO OBJETO.

O objeto do presente contrato compreende a obrigação, por parte do **CONTRATADO**, a prestar: **Serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o município, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do Município de Bernardo Sayão.**



### **Cláusula 3ª - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Para que se dê cumprimento a todo o objeto deste contrato, a CONTRATANTE deverá propiciar os meios necessários à sua efetivação, tais como despesas processuais e extraprocessuais, despesas com deslocamento (viagens) do CONTRATADO, despesas com estadia e alimentação, além de outros essenciais ao completo alcance do objeto pretendido. Os serviços serão especialmente prestados pelo Advogado **Wagner Nascimento Carvalho**, CPF: 038.754.421-64 e OAB/TO 7359, e eventualmente, se impedido, suspeito ou impossibilitado, por outro profissional da banca ou por esta contratada.

### **Cláusula 4ª - DOS DOCUMENTOS.**

Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer ao CONTRATADO os documentos e informações necessárias para interpor ações e/ou recursos, bem como para defesas judiciais e administrativas, tudo visando satisfazer os objetivos pretendidos nas ações e procedimentos.

### **Cláusula 5ª - DA ISENÇÃO.**

O CONTRATADO ficará isento de qualquer responsabilidade pela entrega de documentos e cumprimento do previsto na cláusula anterior, quando feitos fora dos prazos legais.

### **Cláusula 6ª - DO VALOR.**

O valor global do presente contrato será de **R\$: 21.818,16 (Vinte e um mil oitocentos e dezoito reais e dezessesi centavos)**, a serem pagos em onze (04) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$: 5.454,54 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, sendo certo que será levado a crédito até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante emissão de cheques nominais e/ou através de transferências bancárias.

### **Cláusula 7ª - DAS QUITAÇÕES.**



Será considerada quitada a parcela somente quando efetivamente paga, mediante saque ou transferência, em espécie, para a conta do CONTRATADO e respectiva emissão de recibo.

**Cláusula 8ª - DA VIGÊNCIA.**

O presente contrato terá início na data de sua assinatura e terá como termo final o último dia do mês de dezembro do corrente ano (31.12.2020), podendo ser prorrogado por igual período, mediante formalização de termo aditivo entre as partes, observado o que dispõe disposto no artigo 65, *caput*, seus incisos e parágrafo primeiro, todos da lei 8.666/1993.

**Cláusula 9ª - DOS RECURSOS.**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

<b>Manutenção das Atividades Jurídicas</b>			
<b>Orgão</b>	<b>Unidade</b>	<b>Dotação Orçamento</b>	<b>Elemento</b>
03.03.00	03.03.01	04.092.0002.2.002	3.3.90.39.00

**Cláusula 10ª - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Os honorários sucumbenciais caberão ao CONTRATADO, não cabendo à CONTRATANTE, em nenhuma hipótese, reclamá-los ou efetivar descontos.

**Cláusula 11ª - DA MULTA CONTRATUAL.**

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) à parte que der causa à rescisão.

**Cláusula 01ª - DO FORO.**

As partes elegem o foro da Comarca de Colinas do Tocantins para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 14ª - DAS ASSINATURAS.**

E por acharem de acordo, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02)



PODER EXECUTIVO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
 ADM: 2017/2020

testemunhas que igualmente firmam, para que assim, possa surtir seus regulares efeitos legais.

Bernardo Sayão, 11 de Setembro de 2020.



**MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO**  
 Prefeita Municipal  
 CPF Nº 738.205.058-53

**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**  
 SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
 ADVOCACIA

Advogado OAB/TO 7359  
 Cpf nº 038.754.421-64

**TESTEMUNHAS:**

**1. Helenilson Borges Caminha**  
 CPF nº 880.877.861-49

**2. Antonio Dias Mota**  
 CPF: 812.181.681-53



PROCESSO: 026/2020

INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2020

CONTRATO Nº 015/2020



CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU INTERESSADO O MUNICÍPIO, BEM COMO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO.

Por este instrumento, as partes, de um lado, **O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FMDE**, inscrito no CNPJ de nº 29.001.517/0001-87, situada na Avenida Antonio Pesconi nº 378 - Bernardo Sayão-TO, neste ato representado por sua atual gestora que a esta subscreve, **HEDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 146.929 SSP/TO e sob o CPF nº 987.728.051-53, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE**, de outro, a empresa: **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ; sob o n.º32.208.432/0001-89, Situada na Rua Tiradentes nº 576 Centro de Colinas do Tocantins – TO, neste ato representado por seu representante legal senhor **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64, brasileiro, Solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 Centro de Colinas do Tocantins – TO, doravante designado simplesmente **CONTRATADO**, e considerando a instrução constante do Processo de inexigibilidade n.º 004/2020, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar o presente contrato, nos termos das cláusulas e condições a seguir discriminadas:

#### Cláusula 1ª - DO OBJETO.

O objeto do presente contrato compreende a obrigação, por parte do **CONTRATADO**, a prestar: **Serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o município, bem como, assessoria e consultoria jurídica para o Fundo Municipal de Educação do Município de Bernardo Sayão.**



### **Cláusula 3ª - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Para que se dê cumprimento a todo o objeto deste contrato, a CONTRATANTE deverá propiciar os meios necessários à sua efetivação, tais como despesas processuais e extraprocessuais, despesas com deslocamento (viagens) do CONTRATADO, despesas com estadia e alimentação, além de outros essenciais ao completo alcance do objeto pretendido. Os serviços serão especialmente prestados pelo Advogado **Wagner Nascimento Carvalho**, CPF: 038.754.421-64 e OAB/TO 7359, e eventualmente, se impedido, suspeito ou impossibilitado, por outro profissional da banca ou por esta contratada.

### **Cláusula 4ª - DOS DOCUMENTOS.**

Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer ao CONTRATADO os documentos e informações necessárias para interpor ações e/ou recursos, bem como para defesas judiciais e administrativas, tudo visando satisfazer os objetivos pretendidos nas ações e procedimentos.

### **Cláusula 5ª - DA ISENÇÃO.**

O CONTRATADO ficará isento de qualquer responsabilidade pela entrega de documentos e cumprimento do previsto na cláusula anterior, quando feitos fora dos prazos legais.

### **Cláusula 6ª - DO VALOR.**

O valor global do presente contrato será de **R\$: 17.454,52 (Dezesse mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, a serem pagos em onze (04) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$: 4.363,63 (Quatro mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, sendo certo que será levado a crédito até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante emissão de cheques nominais e/ou através de transferências bancárias.

### **Cláusula 7ª - DAS QUITAÇÕES.**



Proc. 026/20  
Pág. 048  
PREFEITURA

Será considerada quitada a parcela somente quando efetivamente paga, mediante saque ou transferência, em espécie, para a conta do CONTRATADO e respectiva emissão de recibo.

#### Cláusula 8ª - DA VIGÊNCIA.

O presente contrato terá início na data de sua assinatura e terá como termo final o último dia do mês de dezembro do corrente ano (31.12.2020), podendo ser prorrogado por igual período, mediante formalização de termo aditivo entre as partes, observado o que dispõe disposto no artigo 65, *caput*, seus incisos e parágrafo primeiro, todos da lei 8.666/1993.

#### Cláusula 9ª - DOS RECURSOS.

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

Proc. 026/20  
Pág. 070  
PREFEITURA

Manutenção do Fundo Municipal de Educação			
Orgão	Unidade	Dotação Orçamento	Elemento
06.18.00	06.18.01	12.122.0060.2.039	3.3.90.36/3.3.90.39

#### Cláusula 10ª - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Os honorários sucumbenciais caberão ao CONTRATADO, não cabendo à CONTRATANTE, em nenhuma hipótese, reclamá-los ou efetivar descontos.

#### Cláusula 11ª - DA MULTA CONTRATUAL.

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) à parte que der causa à rescisão.

#### Cláusula 01ª - DO FORO.

As partes elegem o foro da Comarca de Colinas do Tocantins para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### Cláusula 14ª - DAS ASSINATURAS.

E por acharem de acordo, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02)





PODER EXECUTIVO  
 FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
 ADM: 2017/2020

testemunhas que igualmente firmam, para que assim, possa surtir seus regulares efeitos legais.

Bernardo Sayão, 11 de Setembro de 2020.



**HEDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA**  
 Gestora do Fundo Municipal da Educação  
 CNPJ N° 29.001.517/001-87

**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**  
 SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
 ADVOCACIA .

Advogado OAB/TO 7359  
 Cpf nº 038.754.421-64

**TESTEMUNHAS:**

1. Helenilson Borges Caminha  
 CPF nº 880.877.861-49

2. Antonio Dias Mota  
 CPF: 812.181.681-53



PROCESSO: 026/2020

INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2020

CONTRATO Nº 026/2020



CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU INTERESSADO O MUNICÍPIO, BEM COMO, ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE BERNARDO SAYÃO.

Por este instrumento, as partes, de um lado, **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**: Rua Ernestino Marcelino Alves, no 78, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.408.686/0001-70, neste ato representado pelo Secretário Municipal, o senhor **ELIAS RODRIGUES RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 464713 SSP/TO, CPF sob n.º 498.577.891-53 residente e domiciliado na Av. Antonio de Brito, s/n, centro, em Bernardo Sayão-TO, doravante denominado **CONTRATANTE**, de outro, a empresa: **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ: sob o n.º 32.208.432/0001-89, Situada na Rua Tiradentes n.º 576 Centro de Colinas do Tocantins – TO, neste ato representado por seu representante legal senhor **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-6, brasileiro, Solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o n.º 7359, com endereço na Rua Tiradentes n.º 576 Centro de Colinas do Tocantins – TO, doravante designado simplesmente **CONTRATADO**, e considerando a instrução constante do Processo de inexigibilidade n.º 004/2020, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, resolvem celebrar o presente contrato, nos termos das cláusulas e condições a seguir discriminadas:

#### Cláusula 1ª - DO OBJETO.

O objeto do presente contrato compreende a obrigação, por parte do **CONTRATADO**, a prestar: **Serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o município, bem como, assessoria e consultoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Bernardo Sayão.**



### **Cláusula 3ª - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Para que se dê cumprimento a todo o objeto deste contrato, a CONTRATANTE deverá propiciar os meios necessários à sua efetivação, tais como despesas processuais e extraprocessuais, despesas com deslocamento (viagens) do CONTRATADO, despesas com estadia e alimentação, além de outros essenciais ao completo alcance do objeto pretendido. Os serviços serão especialmente prestados pelo Advogado **Wagner Nascimento Carvalho**, CPF: 038.754.421-64 e OAB/TO 7359, e eventualmente, se impedido, suspeito ou impossibilitado, por outro profissional da banca ou por esta contratada.

### **Cláusula 4ª - DOS DOCUMENTOS.**

Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer ao CONTRATADO os documentos e informações necessárias para interpor ações e/ou recursos, bem como para defesas judiciais e administrativas, tudo visando satisfazer os objetivos pretendidos nas ações e procedimentos.

### **Cláusula 5ª - DA ISENÇÃO.**

O CONTRATADO ficará isento de qualquer responsabilidade pela entrega de documentos e cumprimento do previsto na cláusula anterior, quando feitos fora dos prazos legais.

### **Cláusula 6ª - DO VALOR.**

O valor global do presente contrato será de **R\$: 17.454,52 (Dezesse mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, a serem pagos em onze (04) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$: 4.363,63 (Quatro mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, sendo certo que será levado a crédito até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante emissão de cheques nominais e/ou através de transferências bancárias.

### **Cláusula 7ª - DAS QUITAÇÕES.**

Proc. 026/20  
PAB 074

Proc. 026/20  
057

Será considerada quitada a parcela somente quando efetivamente paga, mediante saque ou transferência, em espécie, para a conta do CONTRATADO e respectiva emissão de recibo.

**Cláusula 8ª - DA VIGÊNCIA.**

O presente contrato terá início na data de sua assinatura e terá como termo final o último dia do mês de dezembro do corrente ano (31.12.2020), podendo ser prorrogado por igual período, mediante formalização de termo aditivo entre as partes, observado o que dispõe disposto no artigo 65, *caput*, seus incisos e parágrafo primeiro, todos da lei 8.666/1993.

**Cláusula 9ª - DOS RECURSOS.**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta a dotação orçamentária:

Manutenção do Piso atenção Básica PAB FIXO/ Variavel			
Orgão	Unidade	Dotação Orçamento	Elemento
05.17.00	05.17.01	10.122.0030.2.029/ 10.301.0031.2.033	3.3.90.39.00

**Cláusula 10ª - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Os honorários sucumbenciais caberão ao CONTRATADO, não cabendo à CONTRATANTE, em nenhuma hipótese, reclamá-los ou efetivar descontos.

**Cláusula 11ª - DA MULTA CONTRATUAL.**

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) à parte que der causa à rescisão.

**Cláusula 01ª - DO FORO.**

As partes elegem o foro da Comarca de Colinas do Tocantins para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 14ª - DAS ASSINATURAS.**

E por acharem de acordo, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02)



testemunhas que igualmente firmam, para que assim, possa surtir seus regulares efeitos legais.

Bernardo Sayão, 11 de Setembro de 2020.



**ELIAS RODRIGUES RIBEIRO**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde  
CNPJ nº 11.408.686/0001-70

**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**  
**SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**  
**ADVOCACIA**  
Advogado OAB/TO 7359  
Cpf nº 038.754.421-84

**TESTEMUNHAS:**

**1. Helenilson Borges Caminha**  
CPF nº 880.877.861-49

**2. Antonio Dias Mota**  
CPF: 812.181.681-53





**PROCESSO: 026/2020**

**INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2020**

**CONTRATO Nº 021/2020**

CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA DEFESA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE OU INTERESSADO O MUNICÍPIO, BEM COMO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO.

Por este instrumento, as partes, de um lado, **O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 13.055.273/0001-85, situada na Avenida Miguel Andrade Batista, nº 972, centro, em Bernardo Sayão-TO, neste ato representado por sua atual gestora que a esta subscreve, **GISELDA ROSICLER SOARES DE AZEVEDO SILVA**, brasileira, portadora do RG nº143689 SSP/TO, inscrita no CPF nº772.859.131-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, de outro, a empresa: **WAGNER NASCIMENTO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ: sob o nº32.208.432/0001-89, Situada na Rua Tiradentes nº 576 Centro de Colinas do Tocantins – TO, neste ato representado por seu representante legal senhor **Wagner Nascimento Carvalho**, pessoa física de Direito Privado, CPF 038.754.421-64, brasileiro, Solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7359, com endereço na Rua Tiradentes nº 576 Centro de Colinas do Tocantins – TO, doravante designado simplesmente **CONTRATADO**, e considerando a instrução constante do Processo de inexigibilidade nº 004/2020, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar o presente contrato, nos termos das cláusulas e condições a seguir discriminadas:

#### **Cláusula 1ª - DO OBJETO.**

O objeto do presente contrato compreende a obrigação, por parte do **CONTRATADO**, a prestar: **Serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o**



PODER EXECUTIVO  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADM: 2017/2020



município, bem como, assessoria e consultoria jurídica para o **Fundo Municipal de assistência Social do Município de Bernardo Sayão.**

### **Cláusula 3ª - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Para que se dê cumprimento a todo o objeto deste contrato, a CONTRATANTE deverá propiciar os meios necessários à sua efetivação, tais como despesas processuais e extraprocessuais, despesas com deslocamento (viagens) do CONTRATADO, despesas com estadia e alimentação, além de outros essenciais ao completo alcance do objeto pretendido. Os serviços serão especialmente prestados pelo Advogado **Wagner Nascimento Carvalho**, CPF: 038.754.421-64 e OAB/TO 7359, e eventualmente, se impedido, suspeito ou impossibilitado, por outro profissional da banca ou por esta contratada.

### **Cláusula 4ª - DOS DOCUMENTOS.**

Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer ao CONTRATADO os documentos e informações necessárias para interpor ações e/ou recursos, bem como para defesas judiciais e administrativas, tudo visando satisfazer os objetivos pretendidos nas ações e procedimentos.

### **Cláusula 5ª - DA ISENÇÃO.**

O CONTRATADO ficará isento de qualquer responsabilidade pela entrega de documentos e cumprimento do previsto na cláusula anterior, quando feitos fora dos prazos legais.

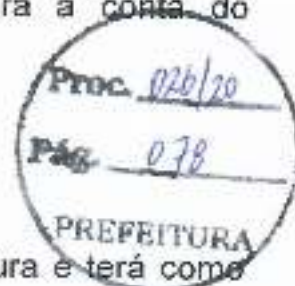
### **Cláusula 6ª - DO VALOR.**

O valor global do presente contrato será de **R\$: 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais)**, a serem pagos em onze (04) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$: 3.700,00 (Três mil e setecentos)**, sendo certo que será levado a crédito até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante emissão de cheques nominais e/ou através de transferências bancárias.

### **Cláusula 7ª - DAS QUITAÇÕES.**



Será considerada quitada a parcela somente quando efetivamente paga, mediante saque ou transferência, em espécie, para a conta do CONTRATADO e respectiva emissão de recibo.



#### **Cláusula 8ª - DA VIGÊNCIA.**

O presente contrato terá início na data de sua assinatura e terá como termo final o último dia do mês de dezembro do corrente ano (31.12.2020), podendo ser prorrogado por igual período, mediante formalização de termo aditivo entre as partes, observado o que dispõe disposto no artigo 65, *caput*, seus incisos e parágrafo primeiro, todos da lei 8.666/1993.

#### **Cláusula 9ª - DOS RECURSOS.**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

<b>Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social</b>			
<b>Orgão</b>	<b>Unidade</b>	<b>Dotação Orçamento</b>	<b>Elemento</b>
04.16.00	04.16.01	08.122.0040.2.020	3.3.90.39.00

#### **Cláusula 10ª - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Os honorários sucumbenciais caberão ao CONTRATADO, não cabendo à CONTRATANTE, em nenhuma hipótese, reclamá-los ou efetivar descontos.

#### **Cláusula 11ª - DA MULTA CONTRATUAL.**

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) à parte que der causa à rescisão.

#### **Cláusula 01ª - DO FORO.**

As partes elegem o foro da Comarca de Colinas do Tocantins para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **Cláusula 14ª - DAS ASSINATURAS.**

E por acharem de acordo, as partes assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02)



PÓDER EXECUTIVO  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADM: 2017/2020

testemunhas que igualmente firmam, para que assim, possa surtir seus regulares efeitos legais.


Bernardo Sayão, 11 de Setembro de 2020.

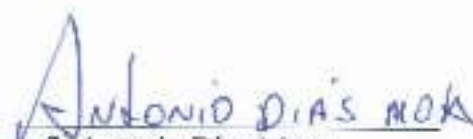


  
GISELDA ROSICLER SOARES DE  
AZEVEDO SILVA  
Gestora do FMAS  
CPF nº 772.859.131-20

  
WAGNER NASCIMENTO CARVALHO  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
Advogado OAB/TO 7359  
Cpf nº 038.754.421-64

**TESTEMUNHAS:**

  
1. Helenilson Borges Caminha  
CPF nº 880.877.861-49

  
2. Antonio Dias Mota  
CPF: 812.181.681-53